

Ofício nº 029/2016-GabPref/PMPB.

Pinto Bandeira/RS, 07 de março de 2016.

Ao Sr. **ADAIR RIZZARDO**
Presidente da Câmara de Vereadores

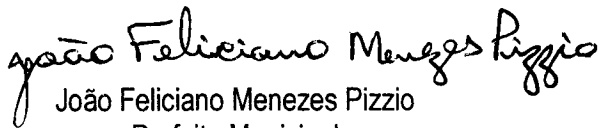
Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira – Rua Padre Luiz Segalli, 560, Centro

Ref.: -*-

Assunto: Projeto de Lei para votação

Pelo presente apresento o Projeto de Lei n.º 005/2016 para votação.

Cordialmente,


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal

30/16
PROTOCOLO
DATA 10.03.16


Câmara de Vereadores de
Pinto Bandeira



PROJETO DE LEI 005/2016

Pinto Bandeira, 07 de março de 2016.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Pinto Bandeira,
Excelentíssima Senhora Vereadora,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Apresentamos em anexo Projeto de Lei que visa regulamentar o Sistema de Requisições de Pequeno Valor.

Tendo em vista o constante ingresso de ações judiciais de ex-servidores temporários reclamando indenizações referente ao não pagamento de vale-alimentação, direito constitucional suprimido pela Emenda Legislativa de 19 de abril de 2013 na Lei Municipal n.º 42/2013, é preciso que o Município adote providências que permitam o pagamento destas condenações, inclusive com reserva na próxima Lei Orçamentária, o que é uma exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Confiante, portanto, no apoio dos ilustres Edis, aproveito a oportunidade para renovar as minhas expressões de distinta consideração e elevado apreço.

Atenciosamente,


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal



LEI MUNICIPAL Nº. ____/2016

Dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pinto Bandeira.

João Feliciano Menezes Pizzio, Prefeito Municipal de Pinto Bandeira, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do município, e nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, faz saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Pinto Bandeira, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição da República Federativa do Brasil, será feito diretamente pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de valor correspondente a até 40 vezes o valor do salário mínimo nacional.

Art. 2º Os pagamentos das requisições de pequeno valor de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, atendida a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Finanças.

Art. 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor do débito, considerado o valor por litigante, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, nos termos do § 8º do art. 100 da Constituição da República Federativa do Brasil, facultado ao credor renunciar ao valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para fins de recebimento do seu crédito por meio de requisição de pequeno valor.

Art. 4º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal de natureza alimentar que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definido na forma da lei, serão pagos com



preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, admitido o fracionamento para essa finalidade.

Parágrafo único. O saldo remanescente do pagamento efetuado nas condições previstas no *caput* desse artigo será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

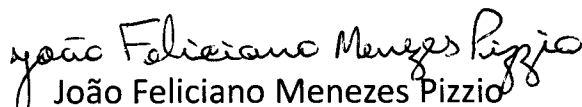
Art. 5º O requerimento para a obtenção da preferência de que trata o artigo 4º desta Lei poderá ser feito a qualquer momento, endereçado ao juízo da execução, quando ainda não expedido o precatório, ou ao Presidente do Tribunal a que se vincula o juízo da execução, quando já expedido ou apresentado.

Art. 6º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 7º Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada na lei orçamentária.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pinto Bandeira ____ de ____ de 2016.


João Feliciano Menezes Pizzio
Prefeito Municipal